

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.033/2025

Processo nº 2025-15001301, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.030/2025, cujo objeto consiste: o Registro de Preços de futura e eventual aquisição de medicamentos para aos usuários do Sistema Único de Saúde da Rede Pública nas unidades de urgência e/ou emergência do município.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.700.763/0001-48, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico 90.033 no que tange, especificamente, nos itens 92 e 147 ao qual a impugnante alega que implicações técnicas e concorrenciais de extrema relevância que violam os princípios fundamentais da licitação pública, que no item 92 a especificação direciona inequivocadamente o certame e quanto ao item 147 ao exigir a apresentação em frasco-ampola de 100ml, a Administração acaba eliminando artificialmente a concorrência e violando frontalmente os princípios da isonomia, competitividade e eficiência, aduz que isso se dá porque a apresentação do produto em frasco-ampola de 50ml mantém a qualidade e a segurança da terapia, sem impactos clínicos ou financeiros negativos para a Administração e os pacientes.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 09/06/2025; considerando que a sessão foi marcada para o dia 12/06/2025, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

Não obstante, será analisada e respondida a impugnação.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Afirma a impugnante, em apertada síntese, que nos itens 92 e 147, implicações técnicas e concorrenciais de extrema relevância violam os princípios fundamentais da licitação pública.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, nos termos do art. 2º da Lei 14.133/21, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, cumprimento ao disposto no art. 7º, XX-XIII, da CF/88 e outros.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, a fim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

No presente caso as especificações técnicas dos itens impugnados, refletem o padrão de atendimento estabelecido nas unidades hospitalares da rede pública municipal, definido com base em avaliações técnicas do corpo clínico do hospital, considerando perfis epidemiológicos e terapêuticos dos pacientes atendidos.

A escolha da dosagem não visa privilegiar qualquer fabricante ou distribuidor, mas sim assegurar a uniformização do protocolo assistencial adotado na rede municipal de saúde, garantindo previsibilidade terapêutica, otimização de recursos clínicos, padronização ou estoque, segurança do paciente e celeridade nos atendimentos de urgência e emergência. Ou seja, o princípio da isonomia e ampla competição, vem elaborando editais abertos, livres de direcionamento e restrições a fim de obter o melhor preço e que tenham o único propósito de garantir a satisfação do interesse público.

Todo o procedimento licitatório é conduzido de forma legal, transparente e impessoal, não havendo qualquer violação aos princípios da economicidade, competitividade e isonomia.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Angra dos Reis, 11 de junho de 2025.

Renata de Sousa

Pregoeiro, Mat.: 32562